



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. **Processo nº:** 7359/2020  
2. **7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO**  
**Classe/Assunto:** 2.REPRESENTAÇÃO - COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, EM FACE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020, QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO TOTAL DE CONCURSO PÚBLICO NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS.  
3. **Responsável(eis):** RONALDO RODRIGUES PARENTE - CPF: 57574383120  
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS  
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA

**7. DESPACHO Nº 440/2020-RELT2**

7.1. Trata-se de **Representação** protocolizada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. **Ronaldo Rodrigues Parente**, Prefeito, em razão do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, operacionalização e execução total de concurso público, na seleção de candidatos, para provimento de cargos efetivos na Prefeitura.

7.2. Em síntese, o *Parquet* elucida que:

Em consulta ao sítio eletrônico de São Bento/TO, verifica-se que a Prefeitura está adotando providências para a realização de uma licitação na modalidade Pregão Presencial - Edital nº 06/2020, visando a realização de concurso público. (...)

Constata-se também o Decreto Municipal nº 33/2020, de 25 de março de 2020, estabelecendo o estado de calamidade pública no município. (...)

Da análise dessas informações, denota-se a ilegalidade no procedimento licitatório, face a violação da Lei Complementar nº 173/2020, notadamente seu art. 8º, incisos II, IV e V, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, aos municípios que decretaram estado de calamidade pública em seus territórios: (...)

Vale ressaltar que os documentos anexos ao Edital de licitação não comprovam as hipóteses de ressalva expostas nos dispositivos supracitados.

Além disso, apesar de constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do município uma previsão genérica sobre a criação de cargos e admissão de pessoal, a Lei Orçamentária Anual - LOA não prevê qualquer gasto de receita com Concurso Público.

Noutro ponto, verifica-se que a Prefeitura não providenciou a alimentação obrigatória do sistema SICAP-LCO referentes à licitação em voga, descumprindo os termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2017. (...)

No caso epigrafado, existe fundamentação jurídica relevante, consistente na violação dos princípios e regras relativos às contratações públicas, especialmente quanto à

legalidade, com altíssima probabilidade de violação à proteção dos interesses públicos primários.

Quanto à demonstração da plausibilidade para o pedido, além da pandemia ser de conhecimento público e notório, de envergadura mundial, nota-se, com facilidade, a atuação apartada da legalidade, aliada à falta de razoabilidade e coerência na promoção do concurso público.

Assim sendo, a ampla consistência na demonstração sobre a altíssima probabilidade do Pregão Presencial se encontrar morbidamente contaminado com falhas insuperáveis, especialmente quanto à legalidade, razoabilidade, interesse público e planejamento, aperfeiçoam com facilidade a configuração do *fumus boni iuris*.

No que diz respeito ao perigo da demora, em decorrência dos fortes indícios de graves prejuízos que a eventual contratação pode ocasionar aos cofres públicos municipais. O *periculum in mora* é constatado no caso com singela facilidade.

Notam-se presentes tanto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de maneira que, não só é possível, como também esperado e imprescindível, a determinação da interrupção e anulação Pregão Presencial nº 06/2020, em razão do elevadíssimo risco de dano irreparável à população local.

Logo, tem-se a medida cautelar inominada *inaudita altera pars* como adequada, necessária e esperada, a ser concedida sem a oitiva prévia dos responsáveis pelo Conselheiro Relator da Unidade Jurisdicionada, para que determine a suspensão e anulação do sobredito procedimento e de todos os atos dele decorrentes, com a finalidade de atender o interesse público e evitar efeitos deletérios e de difícil reparação e ponderação à população e ao Tesouro Municipal.

7.3. Impende consignar que anteriormente à Representação em exame, a 2ª Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, protocolizou o Expediente de Representação nº 7462/2020 (evento 3), elencando supostas irregularidades noticiadas através de demanda apresentada no Sistema da Ouvidoria, sob o código 203.111.397.080.

7.4. O referido expediente ensejou comunicação ao gestor, Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, e ao pregoeiro, Sr. Antônio Pereira da Silva, através de e-mail, com recomendação para que promovessem as justificativas pertinentes à representação proposta e/ou adequações necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo de 03 (três) dias úteis. Contudo, esgotado o prazo fixado, não houve manifestação dos responsáveis, razão pela qual o Expediente foi juntado aos autos para análise conjunta.

7.5. Feitas essas considerações, passo ao exame dos fundamentos da Representação.

7.6. Consoante exposto acima, a Prefeitura de São Bento do Tocantins, por meio do Pregão Presencial nº 06/2020, objetiva contratar empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, operacionalização e execução total de concurso público, na seleção de candidatos, para provimento de cargos efetivos na Prefeitura.

7.7. Ocorre que o referido município editou em 25 de março de 2020 o Decreto Municipal nº 33/2020, estabelecendo o estado de calamidade pública em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19.

7.8. Nessa esteira, há que se ponderar o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

7.9. Desse modo, resta clarividente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que verificada, em sede de cognição sumária, aparente violação à Lei Complementar nº 173/2020.

7.10. Ademais, consoante bem explanado na Peça Ministerial, o prosseguimento da contratação em tela poderá resultar em prejuízo aos cofres públicos municipais, restando caracterizado também o *periculum in mora*.

**7.11. É relevante destacar, igualmente, que embora instado pedagogicamente por esta Relatoria para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, o responsável quedou-se inerte.**

7.12. Diante do exposto, considerando a fundamentação supracitada, presentes o *fumus boni iuris*, dada a potencial violação à lei, e bem assim o *periculum in mora*, já que o prosseguimento da contratação poderá resultar em prejuízos ao erário, com fulcro no art. 142-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **recebo a presente Representação**, e determino o seguinte:

7.12.1. A **SUSPENSÃO CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARTS, do Pregão Presencial nº 06/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, operacionalização e execução total de concurso público, na seleção de candidatos, para provimento de cargos efetivos na Prefeitura, com fulcro no que aduz o art. 162, *caput*, e inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, nos termos da fundamentação supra, abstendo-se de efetuar qualquer despesa decorrente de eventual contratação.

7.12.2. Alimentar o SICAP/LCO com a referida licitação, nos termos da IN TCE/TO nº 10/2008.

7.12.3. O encaminhamento dos autos à **Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique esta decisão, **com urgência**, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, comunique o Ministério Público Estadual do teor da presente Representação, bem como promova a inclusão dos autos na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19 da LOTCE-TO.

7.12.4. Ato contínuo, à **Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que**, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** do responsável, Sr. **Ronaldo**

**Rodrigues Parente**, Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, para cumprir, de imediato, as **determinações contidas no presente despacho**, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação perante esta Corte de Contas, da suspensão ora determinada, devidamente publicada, bem como a **citação do responsável**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados no fundamento desta decisão.

7.13. Transcorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para análise da manifestação do representado ou requerer o que entender por direito.

7.14. Após, retorne-se os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 2ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 26/06/2020 às 13:01:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **74076** e o código CRC 8315B64

---